



**A C Ó R D Ã O**  
(Ac. 3ª T.4315/91)  
FF/ad

**HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA.**

1. A circunstância de o local de trabalho ser servido por transporte público não descaracteriza o difícil acesso, quando se verificar incompatibilidade entre o horário de trabalho e o horário do transporte público.
2. Revista desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST.RR.16901/90.0, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A** e recorrido **OLAVO PEREIRA**.

"O egrégio Quarto Regional, através de sua Quinta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto às horas 'in itinere', ao fundamento de que:

"A falta de compatibilidade de horário entre as linhas regulares de transporte coletivo e os limites da jornada de trabalho do A., realçados pela MM. instância de origem e evidenciados pelo confronto dos cartões-ponto, com inúmeras saídas depois de 20 horas (v.g. fl. 84), com a correspondência de fls. 47/48, caracteriza o local de trabalho como de difícil acesso, a tornar cabível a aplicação do entendimento contido no Enunciado 90 da Súmula do TST. O transporte facultado pela empregadora, ainda que não gratuito, tem caráter instrumental e faz com que o



*tempo de deslocamento - 'in casu' desde o alojamento da empresa, em que residia o obreiro - integre a jornada para todos os fins como tempo à disposição." (fls. 195).*

Inconformada com essa decisão a demandada interpõe recurso de revista às fls. 202/206, acostando arestos para confronto. Argúi ainda quanto à causa de pedir desconsiderada e ao tempo de serviço remunerável, violação aos arts. 128 e 264, 'caput' do CPC, e 4º 'in fine' da CLT.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 213/214.

Contra-razões às fls. 216/220.

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido do conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e pelo provimento."

É o relatório, na forma regimental.

#### V O T O

#### I- DO CONHECIMENTO

##### 1. DAS HORAS IN ITINERE

O Regional emitiu tese no sentido de que:

*"A incompatibilidade entre os horários das linhas de transporte público e a jornada de trabalho e a insuficiência deste face à demanda qualificam o local de prestação de serviços como de difícil acesso. Inteligência do Enunciado 90 da Súmula do TST." (fl. 192).*

O julgado acostado às fls. 207-208 contém entendimento conflitante.

Conheço.



2. DA INOVAÇÃO À LIDE. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE ASSEGURE O DIREITO ÀS HORAS *IN ITINERE*.

As questões da inovação à lide e da inexistência de norma específica que assegure o direito às horas *in itinere* não foram examinadas pelo Regional. Não foram opostos embargos para a obtenção do devido prequestionamento. Preclusas, portanto, tais matérias, nos termos do Enunciado nº 297.

Impossível o confronto com os arts. 128 e 264 do CPC e 40, *in fine*, da CLT, em face da ausência de tese para o cotejo exigido pelo art. 896 da CLT.

Não conheço.

II. MÉRITO

A circunstância de o local da prestação de serviços ser servido por transporte público não descaracteriza o requisito difícil acesso e nem retrata a hipótese de regularidade, quando seu horário é incompatível com o horário de entrada e saída do empregado. Desde que fornecida a condução pelo Empregador, constatada a incompatibilidade horária, ficam caracterizados os requisitos do Enunciado nº 90.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto às horas *in itinere*, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Roberto Della Manna.

Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.



Brasília, 31 de outubro de 1992.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Redator Designado

Ciente:

**FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do  
Trabalho

GJ/jr